

Análise dos três anos de
Regulamentação
da AIR no Brasil

Relatório de
Pesquisa

Agosto | 2024

Título da Pesquisa:

Análise dos três anos de regulamentação da AIR no Brasil

Realização:

Projeto Regulação em Números da FGV Direito-Rio

Coordenador Geral:

Sérgio Guerra

Coordenador Executivo:

Péricles Gonçalves

Coordenadora Científica:

Natasha Salinas

Pesquisadores:

Flávio Saab

Lucas Thevenard

Índice

1. Introdução	1
1.1. O modelo de AIR adotado no Brasil	2
2. Procedimentos Metodológicos	8
3. Resultados e Discussão	12
3.1. A dispensa de AIR	13
3.2. Características das AIRs	19
4. Principais Achados	30
5. Considerações Finais	32
Referências Bibliográficas	33

Figuras, Gráficos e Tabelas

Tabela 1: Situações de Não Aplicabilidade e Dispensa da AIR	3
Tabela 2: Conteúdo do Relatório de AIR	4
Tabela 3: Métodos de Comparação de Alternativas	5-6
Figura 1: Plano de Pesquisa	8
Tabela 4: Atos Normativos Examinados	9
Tabela 5: Dados tabulados na pesquisa	10-11
Gráfico 1: Uso e Dispensa da AIR	12
Tabela 6: Atos Normativos Aprovados com Dispensa de AIR	14
Gráfico 2: Dispensa da AIR por hipótese	15
Gráfico 3: Dispensa da AIR por agência	16
Gráfico 4: Apresentação de Problema e Objetivos nas Dispensas por Urgência	17
Tabela 7: Atos Normativos Aprovados com Relatório de AIR	19
Gráfico 5: Quantidade de páginas dos relatórios de AIR	21
Gráfico 6: Quantidade de palavras dos relatórios de AIR	21
Gráfico 7: Uso do <i>status quo</i> como alternativa regulatória	23
Gráfico 8: Percentual das AIRs com poucas alternativas consideradas	24
Gráfico 9: Número de Alternativas Regulatórias Consideradas nas AIRs	25
Gráfico 10: Métodos de Comparação de Alternativas por Agência	26
Gráfico 11: Métodos de Comparação de Alternativas	27
Gráfico 12: Participação Social	28

1. Introdução

A Análise de Impacto Regulatório - AIR é uma ferramenta sistemática de identificação dos impactos potenciais que uma regulação pode ter. Seu objetivo é contribuir para que a tomada de decisão sobre novas regulações seja orientada por informações qualificadas e evite intervenções inefetivas e desnecessárias (Ballantine & Devonald, 2006).

Em termos práticos, a AIR é um requisito administrativo para examinar propostas regulatórias por meio da execução de uma série de etapas, incluindo a definição do problema, a análise de alternativas, a consulta às partes interessadas e a identificação de como a sociedade será afetada pelas regras propostas (Radaelli, 2010).

O primeiro país a institucionalizar a AIR foram os Estados Unidos, em meados da década de 1970, quando a ferramenta foi adotada para conter processos inflacionários. Nos últimos 50 anos, o uso da AIR tem se difundido substancialmente e alcançado países - desenvolvidos e em desenvolvimento - que desejam promover maior qualidade à sua regulação (Adelle et al., 2016; de Francesco, 2012; Kirkpatrick et al., 2004).

No Brasil, as primeiras experiências com AIR foram desenvolvidas a partir de 2007, quando o governo criou o Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação (Proreg). Durante alguns anos, sob a coordenação do Proreg, foram realizados treinamentos, estudos e experiências-piloto envolvendo AIR no Brasil, mas os avanços foram modestos. O país carecia de uma linguagem única e diretrizes claras para o tema, que não era compreendido como uma estratégia governamental (Castro, 2014).

Mais recentemente, em 2019, a AIR alcançou o status de norma legal no Brasil. Em um primeiro momento, houve a aprovação da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que tornou a sua utilização um compromisso legal

para as agências reguladoras federais. Em seguida, houve a publicação de outra norma, a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que ampliou a sua utilização para toda a administração pública federal (Meneguim & Saab, 2020). Em 2020, com a publicação do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, os dispositivos das referidas leis foram regulamentados, bem como foram definidos os conceitos, quesitos e prazos para a realização de AIR no país (Brasil, 2020).

1.1. O modelo de AIR adotado no Brasil

O Decreto nº 10.411/20 definiu a AIR como um procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos, que contém informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão. Ainda, estabeleceu que o seu uso se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

Apesar da adoção ampla da AIR por toda a administração pública federal, o Decreto previu situações em que a AIR não deve ser aplicada, bem como situações em que fica facultado à administração pública dispensá-la, conforme indicado na tabela 1. O uso de mecanismos de isenção/dispensa de AIR é comum em outros países e tem como objetivo direcionar recursos públicos limitados para o exame de propostas regulatórias com maior potencial de impacto sobre a sociedade (OCDE, 2020).

Tabela 1: Situações de Não Aplicabilidade e Dispensa da AIR

Situações em que a AIR não é aplicada:	Situações em que a AIR pode ser dispensada:
Decretos presidenciais e atos que sejam submetidos ao Congresso Nacional	Urgência
Atos de natureza administrativa	Atos que disciplinem matéria definida em norma superior e que não permita diferentes alternativas regulatórias
Atos que tenham efeitos concretos e destinatários individualizados,	Atos considerados de baixo impacto
Atos que disponham sobre execução orçamentária e financeira;	Atos que atualizem ou revoguem normas obsoletas
Atos que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;	Atos que visem preservar liquidez, solvência ou hígidez
Atos que disponham sobre segurança nacional	Atos normativos que visem a manter a convergência a padrões internacionais
Atos que visem a consolidar outras normas, sem alteração de mérito	Atos normativos que reduzam custos regulatórios
	Atos normativos que revisem normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente.

Fonte: Elaboração própria

O Decreto nº 10.411/20 preconiza que, quando a administração pública lança mão do mecanismo da dispensa, a escolha deve ser justificada em nota técnica ou documento equivalente, de modo a dar transparência à hipótese de dispensa adotada. No presente estudo, este documento será chamado de “nota de dispensa”. No caso da não aplicabilidade, não há exigências quanto à necessidade de registro documental da escolha.

Se uma proposta regulatória não se enquadrar em situações de não aplicabilidade ou de dispensa, a AIR deve ser realizada, **obrigatoriamente**. Para estes casos, o Decreto definiu as etapas e o conteúdo da análise de impacto (tabela 2), que deverá ser registrada em documento chamado “relatório de AIR”:

Tabela 2: Conteúdo do Relatório de AIR

Etapa	Conteúdo
Análise do Problema	<p>Identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;</p> <p>Identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;</p> <p>Identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;</p> <p>Definição dos objetivos a serem alcançados;</p>
Comparação de Alternativas	<p>Descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;</p> <p>Exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;</p> <p>Os impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte;</p> <p>Mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;</p> <p>Identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;</p> <p>Comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e</p>
Participação Social	<p>Considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;</p>
Implementação da Melhor Alternativa	<p>Descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.</p>

Fonte: Elaboração própria, a partir do Decreto nº 10.411/20

As etapas previstas para a AIR no Brasil vão ao encontro das melhores práticas internacionais sobre o tema (Dudley et al., 2017). A análise do problema permite que uma situação indesejada seja compreendida profundamente para que as intervenções sejam direcionadas a problemas reais (Saab & Silva, 2022). A comparação de alternativas oferece análise dos potenciais efeitos prejudiciais e benéficos que diferentes alternativas regulatórias podem apresentar (Dudley et al., 2017). A participação social encoraja a sociedade a compartilhar dados, informações e pontos de vista que darão embasamento e legitimidade à alternativa regulatória que será recomendada (Jacobs, 2004).

O Decreto nº 10.411/20 não faz exigências específicas quanto às abordagens que devem ser usadas na etapa de análise do problema, também não define os mecanismos obrigatórios em participação social durante a AIR. Quanto à comparação de alternativas, o Decreto define seis métodos analíticos que devem ser usados na AIR, conforme indicado na tabela 3. O Decreto ainda faculta o uso de outros métodos, desde que sejam justificados.

Tabela 3: Métodos de Comparação de Alternativas

Método	Descrição
Análise Multi-Critério	Consiste na comparação de alternativas considerando seu desempenho à luz de diversos critérios relevantes. Cada critério recebe uma pontuação e uma ponderação de acordo com sua contribuição esperada para a obtenção dos objetivos definidos.
Análise de Custo-Benefício	Consiste na comparação dos valores monetários (em valor presente) dos custos e benefícios esperados da intervenção. A intervenção é considerada adequada sempre que o valor presente dos seus benefícios for superior ao valor presente dos custos que ela acarretará aos envolvidos.
Análise de Custo-Efetividade	Consiste na comparação dos custos entre alternativas que geram benefícios de natureza semelhantes ou, alternativamente, numa comparação dos custos por unidade de benefício potencial. Considera

Tabela 3 (continuação)

Método	Descrição
Análise de Custos	Consiste na comparação direta dos custos impostos pelas alternativas nas empresas, consumidores, trabalhadores, governo, etc. É utilizada quando o foco é a identificação da opção de menor custo para obtenção de um determinado benefício.
Análise de Risco	Utilizada quando o problema regulatório é um tipo de risco e o objetivo desejável é minimizar este risco.
Análise de Risco-Risco	Similar à análise de risco, mas inclui não só os riscos diretamente afetados, como também os riscos indiretamente impactados por cada alternativa de ação.

Fonte: Elaboração própria, a partir do Guia Orientativo para Elaboração de AIR (Brasil, 2018)

A implementação da AIR, nos termos do Decreto, tem sido gradual no Brasil. Para agências reguladoras e o Ministério da Economia e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, o Decreto produziu efeitos a partir 15 de abril de 2021. Para os demais órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ele produziu efeitos a partir de 14 de outubro de 2021 (Brasil, 2020).

Alguns estudos empíricos ajudam a compreender os desafios que os órgãos da administração pública brasileira têm enfrentado para implementar a AIR no país. Trigo (2022) examinou o modo como a análise de impacto foi introduzida nas agências reguladoras brasileiras, entre 2014 e 2021, e identificou fragilidades importantes em sua elaboração, evidenciando elevado risco de a ferramenta assumir papel apenas “pro forma”. Em outro estudo, Saab e Silva (2022) avaliaram a qualidade de AIRs elaboradas no Brasil, em 2021, e identificaram inconsistências nas análises desenvolvidas pelas agências reguladoras federais.

O uso da dispensa de AIR também foi objeto de estudo empírico. Salinas e Gomes (2021) avaliaram processos regulatórios da Agência Nacional de

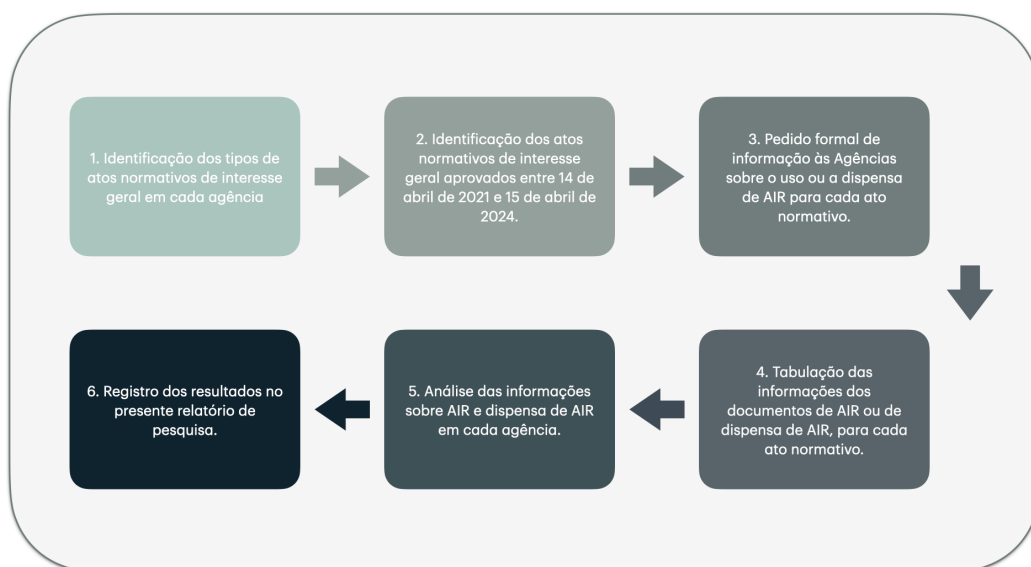
Vigilância Sanitária - Anvisa, conduzidos entre 2011 e 2020. Os pesquisadores identificaram que a agência adotou a dispensa da AIR na maior parte dos casos e que esta proporção não foi alterada ao longo do tempo.

Estes estudos sugerem dificuldades na implementação da AIR e indicam que a dispensa pode estar sendo usada pela administração pública brasileira para contornar o desafio de promover a AIR no país. Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo examinar como tem sido o uso e a dispensa da AIR no Brasil, três anos após sua regulamentação. Por meio da análise de dados relativos a 1.415 atos normativos, aprovados pelas onze agências reguladoras, entre 15 de abril de 2021 e 15 de abril de 2024, pretende-se revelar dados, informações e questões que podem contribuir para o aperfeiçoamento da AIR no país.

2. Procedimentos Metodológicos

A presente pesquisa é exploratória. Ela não pretende esgotar o tema da AIR ou explicar as relações encontradas. O intuito da pesquisa é explorar possibilidades, promover debates sobre o modelo de AIR utilizado no Brasil, bem como sugerir uma agenda para novos estudos e pesquisas. A figura 1 apresenta as etapas e procedimentos que foram utilizados no estudo, entre o seu início e sua conclusão (Yin, 1994):

Figura 1: Plano de Pesquisa



Fonte: Elaboração própria

Na primeira etapa, foram identificados os tipos de atos normativos, de interesse geral, em cada agência. Para realização desta etapa, foram consultados os regimentos internos, manuais, guias e orientações publicadas nos sítios eletrônicos de cada agência reguladora. Na segunda etapa, foram consultadas fontes públicas de legislação para a obtenção da lista dos atos normativos aprovados entre 15 de abril de 2021 e 15 de abril de 2024 - período de escopo desta pesquisa. A tabela 4 sintetiza os tipos de atos normativos, de interesse geral, em cada agência reguladora, bem

como a quantidade de atos normativos aprovados no período acima indicado:

Tabela 4: Atos Normativos Examinados

Agência Reguladora Federal	Tipos de Atos Normativos	Qtd
Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)	Resolução	22
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)	Resolução	125
Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)	Resolução Normativa e Resolução Conjunta	123
Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)	Resolução Normativa e Instrução Normativa	169
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)	Resolução RDC e Instrução Normativa	563
Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)	Resolução e Resolução Conjunta	121
Agência Nacional do Cinema (ANCINE)	Resolução e Instrução Normativa ⁽¹⁾	40
Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ)	Resolução	47
Agência Nacional dos Transportes Terrestres (ANTT)	Resolução e Instrução Normativa ⁽²⁾	38
Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)	Resolução e Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil	143
Agência Nacional de Mineração (ANM)	Resolução e Instrução Normativa	24
TOTAL		1.415

(1) Em resposta ao pedido formal de informação realizado nesta pesquisa, a Ancine informou que suas Resoluções se referem a “questões de administração e gestão interna” e que não são passíveis de AIR. (2) Em resposta ao pedido formal de informação realizado nesta pesquisa, a ANTT informou que “as instruções normativas não são objeto de AIR”.

Fonte: Elaboração própria

Na terceira etapa, as listas de atos normativos foram encaminhadas às suas respectivas agências reguladoras. Foi solicitado que as agências informassem sobre a realização ou dispensa da AIR para cada ato

normativo, bem como indicassem meios de acesso aos documentos comprobatórios. O pedido de informação foi realizado às 10 agências reguladoras, por meio da plataforma Fala.BR - plataforma do governo brasileiro utilizada para tratar os pedidos de informação. O pedido não foi realizado à Anvisa, uma vez que as informações necessárias foram identificadas no sítio eletrônico da Agência.

Na etapa seguinte, cada processo administrativo, relatório de AIR e nota de dispensa dos 1.415 atos normativos foram examinados e os dados tabulados em planilhas de Excel, manualmente. Em seguida, a linguagem de programa R foi utilizada para processar os resultados e produzir as análises gráficas que se encontram neste relatório. A tabela 5 indica os dados que foram tabulados:

Tabela 5: Dados tabulados na pesquisa

Categoria	Dados
Dados do Processo	Número do ato normativo
	Tipo de ato normativo
	Data da decisão
	Número do processo
	Data de abertura do processo
Dados da AIR	Link para o relatório
	Data de conclusão
	Quantidade de páginas do relatório
	Quantidade de palavras do relatório
	Quantidade de alternativas consideradas
	Utilização do <i>Status Quo</i>
	Método de comparação das alternativas
	Mecanismos participativos na AIR

Tabela 5 (continuação)

Categoria	Dados
Dados da Dispensa de AIR	Link para a Nota de Dispensa
	Data de assinatura da Nota de Dispensa
	Hipótese(s) da dispensa
	Problema e objetivos na hipótese de urgência

Fonte: Elaboração própria

A partir da tabulação dos dados dos 1.415 atos normativos, foi possível analisar e discutir os resultados da pesquisa nas seções seguintes.

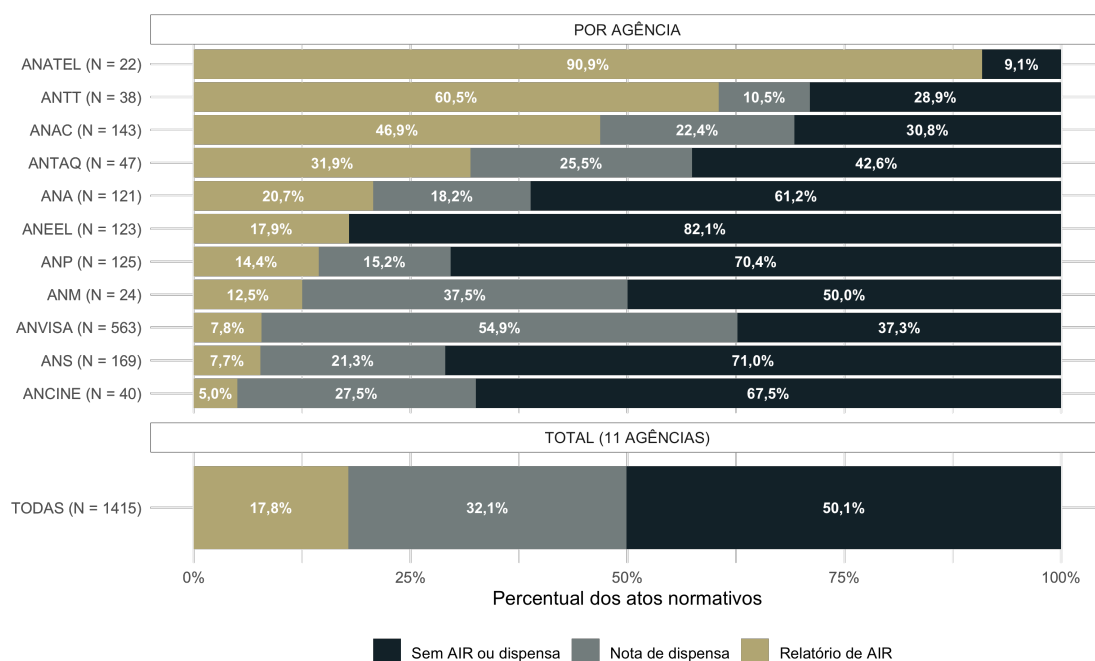
3. Resultados e discussão

Conforme apresentado na seção introdutória deste estudo, de acordo com o Decreto nº 10.411/20, para que as agências aprovem novos atos normativos de interesse geral, elas devem optar por um dos caminhos: (i) dispensar a AIR, caso enquadrem a situação em uma das hipóteses de dispensa; (ii) não aplicar a AIR, caso enquadrem a situação em não-aplicabilidade; ou (iii) realizar a AIR, em todos os outros casos.

Apesar de a presente pesquisa não ter como escopo examinar os casos de não-aplicabilidade, ou seja, os atos normativos aprovados sem AIR ou dispensa, cabe mencionar que estes casos representaram 50,1% dos 1.415 atos examinados. Os atos aprovados com realização de AIR representaram 17,8% e os atos com dispensa de AIR totalizaram 32,1% do total (gráfico 1).

Gráfico 1: Uso e Dispensa da AIR

De 15 de abril de 2021 a 15 de abril de 2024



Fonte: Elaboração própria

Os dados indicados no gráfico 1 mostram que apenas Anatel e ANTT apresentaram relatórios de AIR na maioria dos atos normativos que aprovaram no período. As outras agências evitaram a AIR em mais da metade de sua produção normativa. A Ancine foi a agência que apresentou o menor percentual de atos normativos subsidiados por AIR, seguida de perto por Anvisa e ANS. As duas agências reguladoras do setor de saúde apresentaram a maior produção normativa no período, mas o uso da AIR foi inferior a 8%. É possível que a pandemia tenha exigido ampla atuação dessas agências e que os esforços para a realização da AIR não tenham sido priorizados.

O modelo brasileiro de AIR seguiu as melhores práticas internacionais (OCDE, 2020) e reconheceu que não é necessário realizar AIR em todas as situações. O legislador definiu critérios e delegou poderes às agências para que definam quando realizar ou não realizar a AIR. A seção seguinte objetiva compreender, com dados empíricos, como foi o uso da dispensa de AIR por parte das agências.

3.1. A dispensa da AIR

A dispensa da AIR foi utilizada em 32% dos 1.415 atos normativos aprovados pelas agências reguladoras, no período de 15 de abril de 2021 a 15 de abril de 2024. Os dados da tabela 6 mostram que as agências recorreram à dispensa em diferentes proporções. Enquanto a Anatel e a Aneel não apresentaram qualquer nota de dispensa que comprovassem ter utilizado desse instituto, a Anvisa optou por dispensar a AIR em 55% dos atos normativos que aprovou no período.

Tabela 6: Atos Normativos Aprovados com Dispensa de AIR

De 15 de abril de 2021 a 15 de abril de 2024

Agência Reguladora	Atos com Dispensa de AIR ⁽¹⁾	Total de Atos Normativos	%
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	309	563	55%
Agência Nacional de Mineração (ANM)	9	24	38%
Agência Nacional do Cinema (Ancinee)	11	40	28%
Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)	12	47	26%
Agência Nacional de Aviação Civil (Anac)	32	143	22%
Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)	36	169	21%
Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)	22	121	18%
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)	19	125	15%
Agência Nacional dos Transportes Terrestres (ANTT)	4	38	11%
Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)	0	22	0%
Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)	0	123	0%
TOTAL	454	1415	32%

(1) Considerou-se dispensado de AIR o ato normativo acompanhado de nota técnica ou documento equivalente que indicasse expressamente a dispensa.

Fonte: Elaboração própria

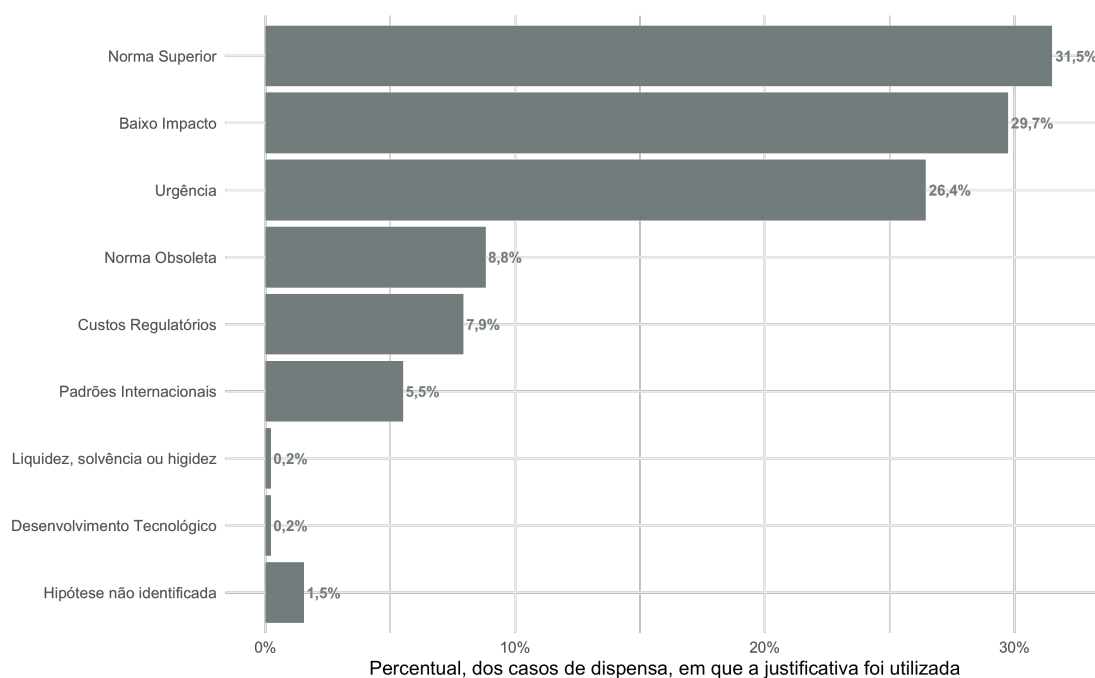
A Anvisa foi responsável por 309 das 454 notas de dispensa apresentadas por todas as agências (68%). O uso de dispensa de AIR pela agência de regulação sanitária foi objeto de novo estudo de Salinas e Gomes, no prelo, que identificou a “urgência” como a hipótese de dispensa mais utilizada pela Anvisa, o que é natural dado o contexto pandêmico recente.

Entre as hipóteses de dispensa, a “urgência” ocupou apenas a terceira posição entre as mais utilizadas pelas agências reguladoras. Os dados do

gráfico 2 mostram que a hipótese mais utilizada para dispensar AIR foi a aprovação de atos que disciplinam matéria definida em norma superior e que não permite diferentes alternativas regulatórias. Neste trabalho, essa hipótese foi chamada de “norma superior”. Em segundo lugar, foi identificado o uso da hipótese de dispensa de AIR em razão da aprovação de atos considerados de “baixo impacto”. Importante destacar que pelo menos uma dessas três hipóteses foram encontradas em 87% das 454 notas de dispensas de AIR examinadas.

Gráfico 2: Dispensa da AIR por hipótese ⁽¹⁾

De 15 de abril de 2021 a 15 de abril de 2024



(1) A soma dos percentuais supera 100% em razão de cada dispensa da AIR poder ser motivada por mais de uma hipótese.

Fonte: Elaboração própria

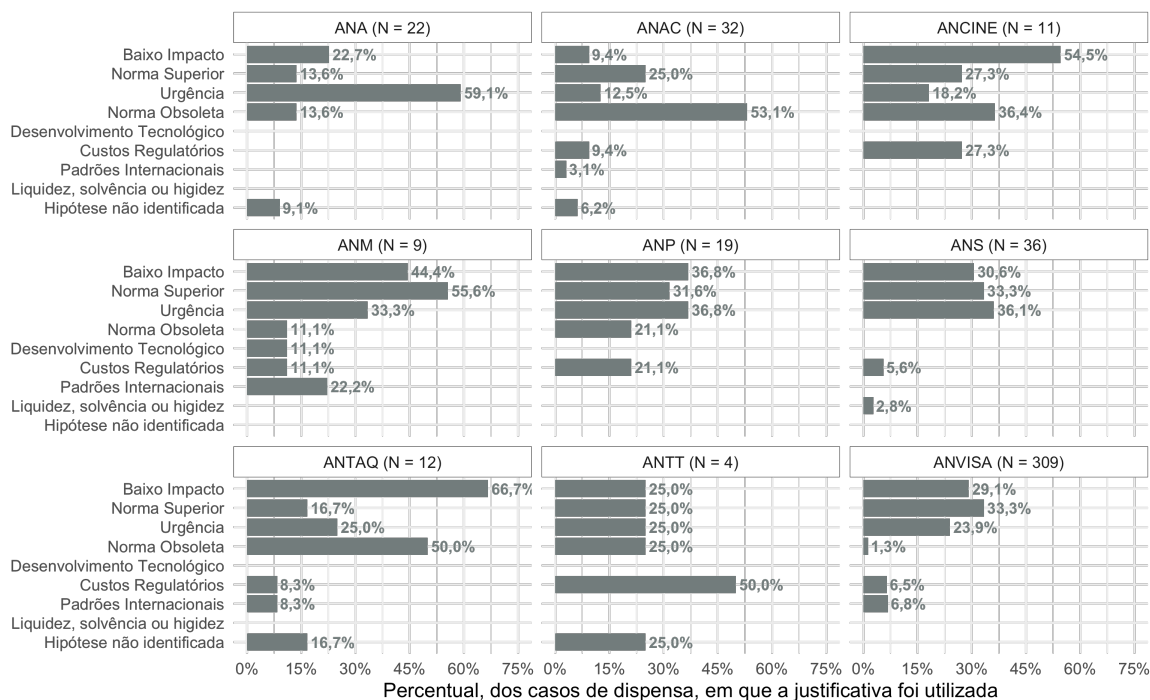
Os dados de dispensa mostram que cada agência reguladora teve preferência pelo uso de determinadas hipóteses. O gráfico 3 mostra que a “urgência” foi a hipótese mais utilizada pela ANA e ANP. A Ancine e Antaq, por sua vez, tiveram forte preferência pelo uso da hipótese de “baixo

impacto”. Por outro lado, a ANM e a Anvisa adotaram, na maior parte das vezes, a hipótese de dispensa por “norma superior”.

Entender as preferências das agências por determinadas hipóteses de dispensa de AIR é uma oportunidade para estudos futuros. A recorrência no uso de determinadas hipóteses pode revelar que as agências estejam adotando a dispensa apenas como uma etapa burocrática. A análise aprofundada das notas de dispensa indicou essa possibilidade. Foi comum encontrar notas com textos quase idênticos, com linguagem genérica, utilizados em diferentes processos e situações, de modo a promover a dispensa da AIR a partir de hipóteses e argumentos já utilizados em outros processos. Tratar-se-ia de uma disfunção burocrática em que os agentes públicos dão ênfase ao cumprimento do procedimento e tiram o foco de sua utilidade (Merton, 1940).

Gráfico 3: Dispensa da AIR por agência ⁽¹⁾

De 15 de abril de 2021 a 15 de abril de 2024



(1) A soma dos percentuais supera 100% em razão de cada dispensa da AIR poder ser motivada por mais de uma hipótese.

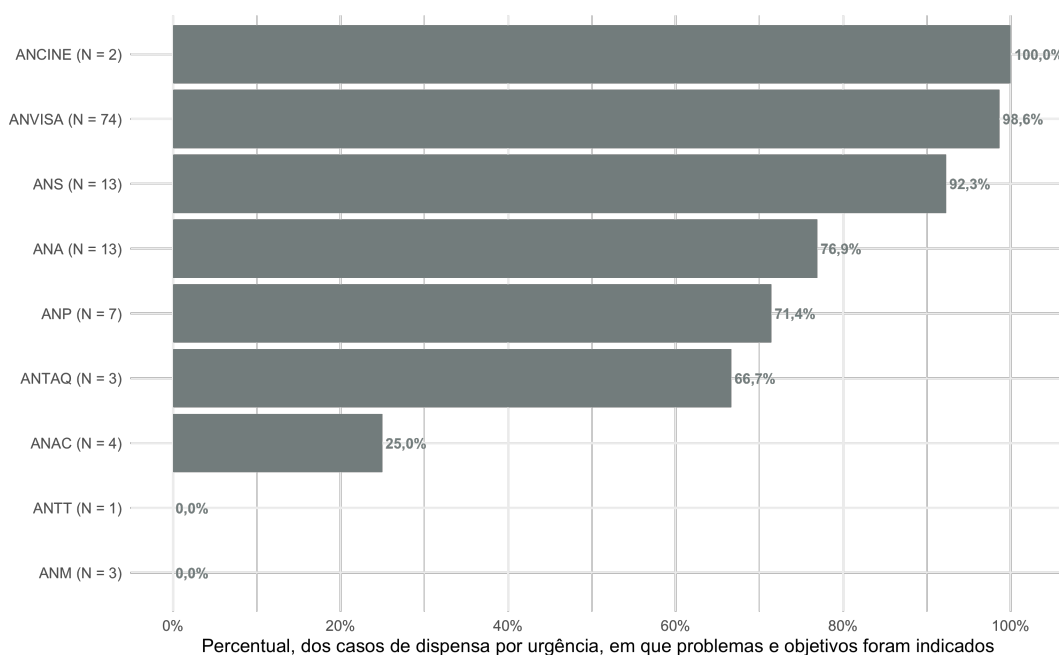
Fonte: Elaboração própria

Conforme mostram os gráficos 2 e 3, a “urgência” foi uma das hipóteses mais utilizadas para a dispensa de AIR. O Decreto no. 10.411/20, previu uma particularidade quanto ao uso desta hipótese. Os atos normativos dispensados de AIR em razão de urgência devem ser objeto de Avaliação do Resultado Regulatório - ARR. O que está por trás desta determinação do Decreto é bastante intuitivo. Se as agências precisaram agir imediatamente para enfrentar uma situação de urgência, é razoável exigir que elas realizem ARR - avaliação *ex post* - para medir se os resultados pretendidos foram alcançados pela medida emergencial.

Como o insumo básico para a ARR é conhecer o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, o Decreto determinou que, nos casos de urgência, a nota de dispensa deve, obrigatoriamente, indicar essas informações. Nesta pesquisa, realizou-se o levantamento quanto à presença e ausência de problema e objetivos na nota de dispensa (gráfico 4).

Gráfico 4: Apresentação de Problema e Objetivos nas Dispensas por Urgência ⁽¹⁾

De 15 de abril de 2021 a 15 de abril de 2024



(1) Os dados da ANEEL e ANATEL não foram apresentados em razão de não terem indicado dispensas de AIR no período.

Fonte: Elaboração própria

O gráfico 4 revela que o uso da dispensa por urgência precisa de adequações. A única agência que apresentou problema e objetivos sempre que dispensou a AIR por urgência foi a Ancine. Porém, considerando que essa agência utilizou essa hipótese apenas duas vezes, o percentual de 100% pode sugerir um cenário mais otimista do que a realidade indica. Destaque positivo para ANS e Anvisa, que apresentaram adequação superior a 90% neste quesito. Destaques negativos à ANTT e ANM, que motivaram dispensas por urgência, mas não indicaram problemas e objetivo em nenhuma de suas notas.

Esses dados promovem um debate fundamental para a regulação no Brasil. Quando o país adotou a AIR, com o propósito de racionalizar sua produção normativa e qualificar a efetividade de sua regulação, reconheceu que não é necessário realizar AIR em todas as situações. O legislador delegou, de certa forma, poderes para que as agências definam quando usar, dispensar ou não aplicar a AIR. É possível que as agências tenham interpretações diferentes dos termos do Decreto ou que estejam adotando estratégias institucionais para realizar ou evitar a AIR. Para promover maior equidade e previsibilidade quanto ao uso da ferramenta, seria interessante que o modelo brasileiro de AIR incorporasse limites mais claros, quantitativos e/ou qualitativos, que orientassem as situações de uso, dispensa e não aplicabilidade da AIR.

Se as agências podem lançar mão de estratégias institucionais para evitar a AIR, é possível também que adotem estratégias para realizar análises de impacto com diferentes profundidades, conteúdos e premissas. Para compreender melhor esta questão, este trabalho examina, na próxima seção, as AIRs elaboradas pelas agências reguladoras brasileiras, com foco em quatro variáveis selecionadas: (i) o tamanho do relatório; (ii) as alternativas consideradas; (iii) o método adotado para comparação das alternativas; (iv) os mecanismos de participação social utilizados na AIR.

3.2. Características das AIRs

O número de atos normativos elaborados a partir de subsídios da análise de impacto variou muito. A tabela 7 mostra o quantitativo de atos normativos aprovados com realização de AIR, de 15 de abril de 2021 a 15 de abril de 2024, em cada agência:

Tabela 7: Atos Normativos Aprovados com Relatório de AIR
De 15 de abril de 2021 a 15 de abril de 2024

Agência Reguladora	Atos Normativos com AIR ⁽¹⁾	Total de Atos Normativos	%
Agência Nacional de Aviação Civil (Anac)	67	143	47%
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	44	563	8%
Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)	25	121	21%
Agência Nacional dos Transportes Terrestres (ANTT)	23	38	61%
Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)	22	123	18%
Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)	20	22	91%
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)	18	125	14%
Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)	15	47	32%
Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)	13	169	8%
Agência Nacional de Mineração (ANM)	3	24	13%
Agência Nacional do Cinema (Ancine)	2	40	5%
TOTAL	252	1415	18%

(1) Esses números não se confundem com a quantidade de AIRs realizadas. Em algumas situações, dois ou mais atos normativos são aprovados com subsídios de um mesmo Relatório de AIR.

Fonte: Elaboração própria

É possível verificar que as agências reguladoras tiveram diferentes apetites normativos, bem como apresentaram variadas propensões a realizar AIR como subsídio à tomada de decisão. É natural que isso aconteça, tendo em vista as diferentes missões institucionais e o contexto de cada setor econômico que regulam.

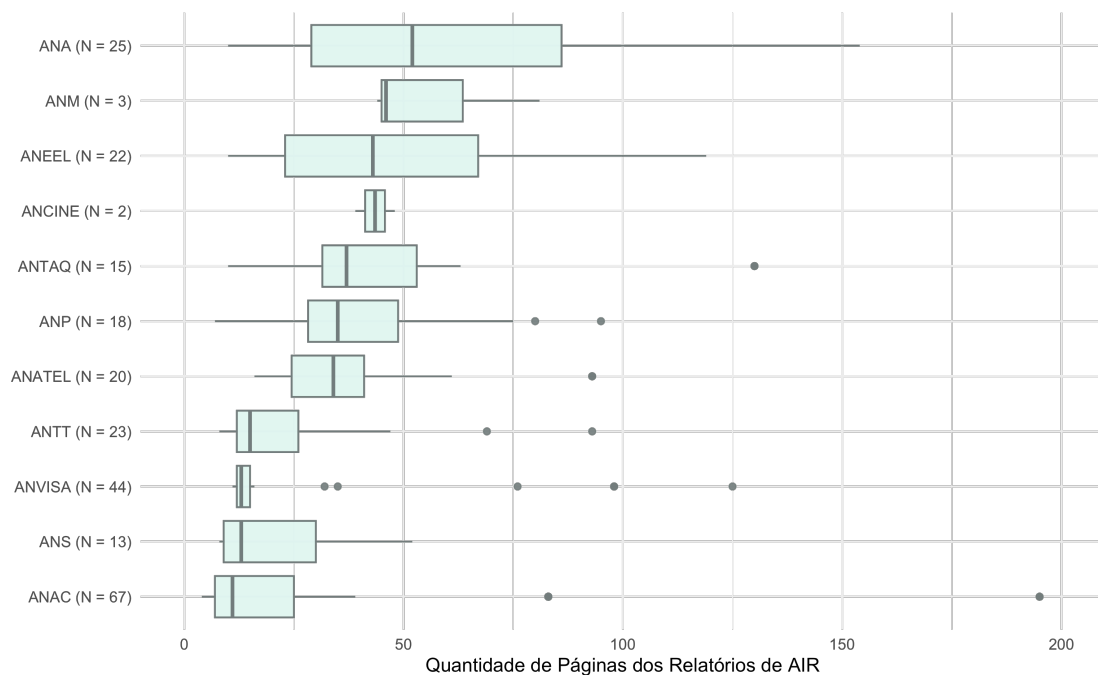
É sabido que realizar AIR não é uma tarefa simples, exige recursos humanos, financeiros, tempo e conhecimento, além de outras capacidades institucionais. Os dados mostram que as agências reguladoras, conjuntamente, subsidiaram 252 atos normativos com AIR. A maioria das agências utilizou a AIR para subsidiar entre 13 e 25 atos normativos no período de três anos. Esses números podem revelar o limite operacional das agências para elaborar AIRs. De acordo com a OCDE (2020), uma das maneiras de definir limites para realização e dispensa de AIR é por meio da mensuração da capacidade das instituições. A implementação da AIR pode ser gradual, partir de um valor referencial de capacidade, e ser ampliada na medida em que a capacidade é expandida.

Se as agências extrapolam suas capacidades, há o risco de realizarem AIRs com baixa qualidade apenas para cumprir a legislação (Saab & Silva, 2023). Há uma ampla literatura que estabelece critérios e abordagens para medir a qualidade de uma AIR (Cecot et al., 2007; Ellig & Mclaughlin, 2012; Saab & Silva, 2021; Trigo, 2022). Um dos critérios adotados por Trigo (2022) para captar a qualidade de uma AIR envolve o levantamento do tamanho do relatório de AIR. É razoável admitir que relatórios longos não significam análises de boa qualidade, assim como relatórios curtos não implicam necessariamente análises ruins. No entanto, a recorrência de algumas agências em elaborar relatórios curtos pode significar menor esforço na construção de argumentos, dados e informações úteis ao tomador de decisão.

Os gráficos 5 e 6 mostram que os tamanhos de relatórios de AIR variaram muito entre as agências.

Gráfico 5: Quantidade de páginas dos relatórios de AIR

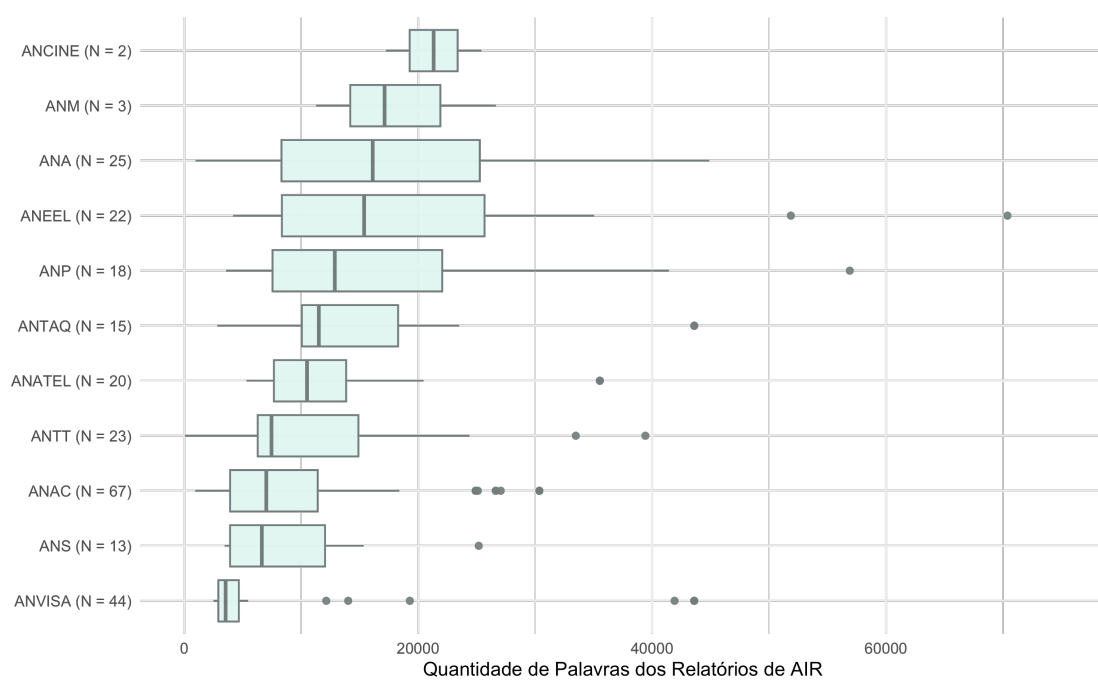
De 15 de abril de 2021 a 15 de abril de 2024



Fonte: Elaboração própria

Gráfico 6: Quantidade de palavras dos relatórios de AIR

De 15 de abril de 2021 a 15 de abril de 2024



Fonte: Elaboração própria

O tamanho dos relatórios foi medido por tamanho de páginas e pelo quantitativo de palavras.

Verifica-se que há ampla variação no tamanho dos relatórios de AIR desenvolvidos nas diferentes agências, apesar de o Decreto no 10.411/20 disciplinar o conteúdo mínimo necessário para este tipo de análise. Na Anvisa, Anac e ANS, os relatórios apresentaram pequeno número de páginas e palavras. No caso da Anvisa e Anac, este fator pode explicar a entrega de AIRs em maior quantidade do que as outras agências. A análise aprofundada dos relatórios mostrou que essas agências recorreram a relatórios padronizados, de fácil reprodução, o que pode ter comprometido o seu conteúdo. Por outro lado, a ANA apresentou relatórios com grande volume de páginas e palavras, sem ter utilizado templates ou relatórios padronizados.

Há pouca discussão quanto ao entendimento de que o tamanho dos relatórios de AIR não é uma medida definitiva de qualidade. No entanto, esses dados podem guiar novos estudos, reflexões e pesquisas mais aprofundadas sobre a qualidade dessas AIRs. Investigar a correlação entre o tamanho dos relatórios de AIR, o tempo dedicado a sua elaboração e a qualidade da análise pode revelar caminhos para o aperfeiçoamento da ferramenta. Além disso, pode orientar medidas que inibam o uso da AIR como ferramenta “pro forma”, em que uma análise de impacto é feita apenas para constar do processo, sem qualquer rigor analítico (NAO, 2006).

Muitas vezes, o rigor da análise de impacto é medido pela sua capacidade em identificar e comparar as alternativas regulatórias. Estudos realizados em outros países, mostram que muitas agências não discutem alternativas regulatórias (Hahn et al., 2000), ou propõem alternativas que são dominadas pela solução preferida pela autoridade governamental (Russel & Turnpenny, 2009; Staroňová, 2010).

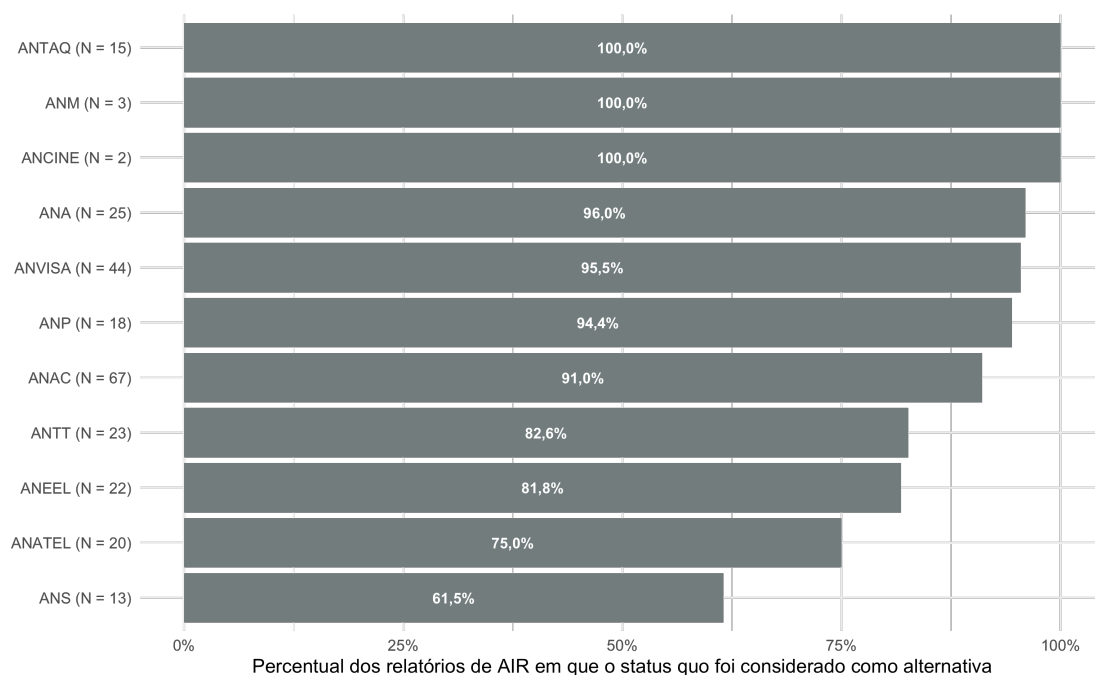
Não há um número ideal de alternativas que devem ser consideradas em uma análise de impacto. De acordo com Dudley et al (2017), o importante

é que a AIR busque alternativas plausíveis, baseadas em evidências, e que sejam evitadas as “alternativas de espantalho”, aquelas que são plantadas apenas para preservar a alternativa pré-escolhida. Além disso, uma alternativa deve sempre ser considerada: a alternativa de não agir (*status quo*), tendo em vista que não fazer nada pode ser o melhor caminho ao regulador.

A análise do *status quo* deve estar presente em todas as AIRs. Não há fundamentação que justifique a eliminação precoce dessa alternativa ou sua desconsideração na análise (Dudley et al., 2017). Os dados obtidos nesta pesquisa mostram que apenas ANM, Ancine e Antaq consideraram o *status quo* em todas as suas análises. No entanto, é importante frisar que essas agências utilizaram poucas AIRs para subsidiar seus atos normativos e, por esse motivo, não são boas referências comparativas. O uso do *status quo* ainda é um desafio para as outras agências, em especial para ANS, que considerou essa alternativa em apenas 61,5% dos casos (gráfico 7).

Gráfico 7: Uso do *status quo* como alternativa regulatória

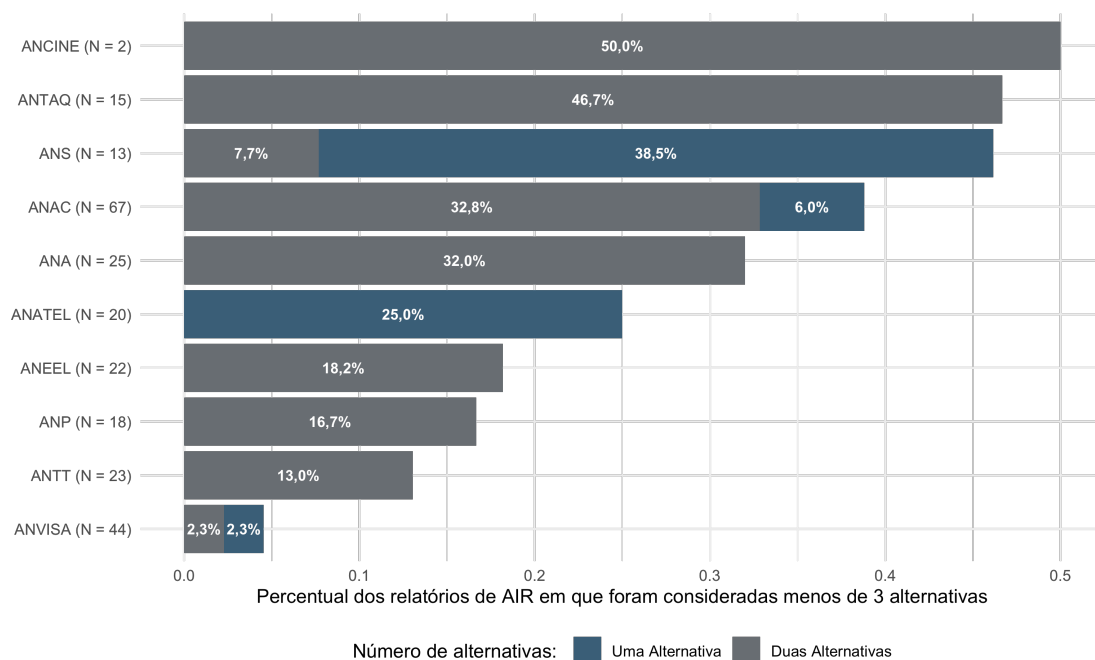
De 15 de abril de 2021 a 15 de abril de 2024



Fonte: Elaboração própria

Para prosseguir com o exame da adequação quanto ao uso de alternativas regulatórias pelas agências brasileiras, foram levantados os dados sobre a quantidade de alternativas consideradas nas AIRs realizadas (gráfico 8).

Gráfico 8: Percentual das AIRs com poucas alternativas consideradas
De 15 de abril de 2021 a 15 de abril de 2024



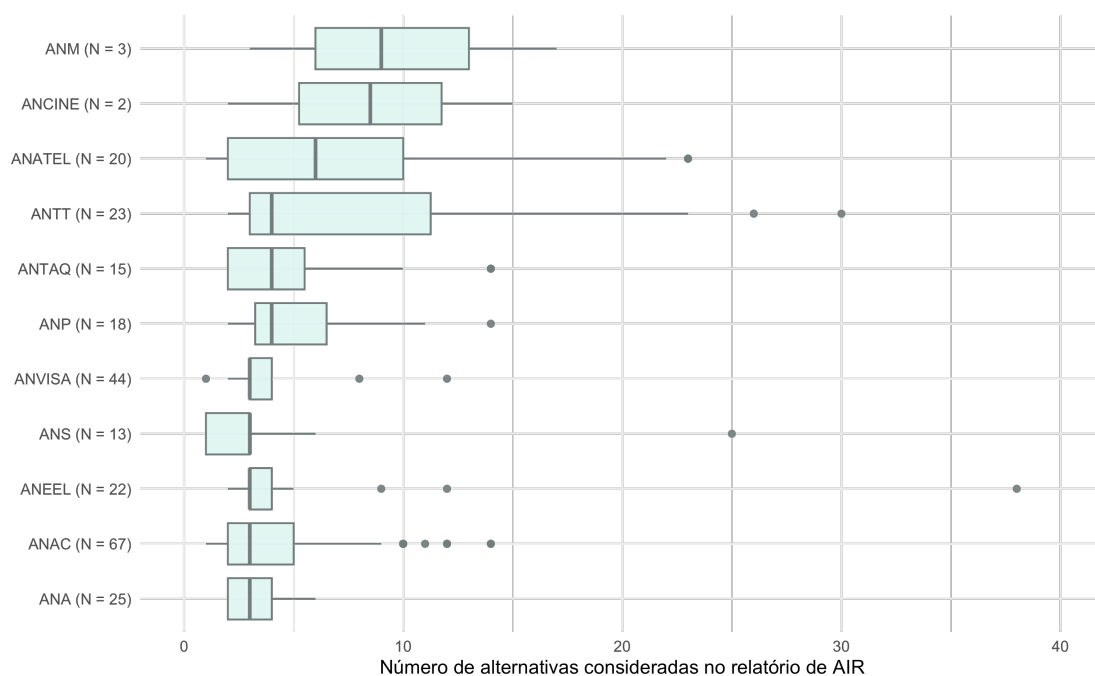
Fonte: Elaboração própria

Os dados mostram que ANS, Antaq, Ancine, Anac e ANA, em mais de um quarto das AIRs que realizaram, consideraram apenas 1 ou 2 alternativas regulatórias. Ora, se uma das alternativas deve ser o *status quo*, a comparação de apenas 1 ou 2 alternativas pode significar o uso da AIR apenas para confirmar uma solução pré-estabelecida e comprometer a utilidade da AIR.

Também chamou atenção o elevado volume de AIRs que consideraram muitas alternativas regulatórias na análise. O gráfico 9 mostra, por exemplo, que a ANTT e Aneel chegaram a discutir 30 e 38 alternativas regulatórias, respectivamente, em um mesmo relatório de AIR. O exame mais aprofundado dessas AIRs mostrou uma situação peculiar. São

situações em que as agências dividem o problema em subtemas e discutem alternativas para cada subtema. Apesar do número elevado de alternativas para cada subtema, não há, de fato, a comparação de todos esses caminhos decisórios para subsidiar a decisão. A identificação de muitas alternativas não significou análises comparativas rigorosas com alto padrão metodológico.

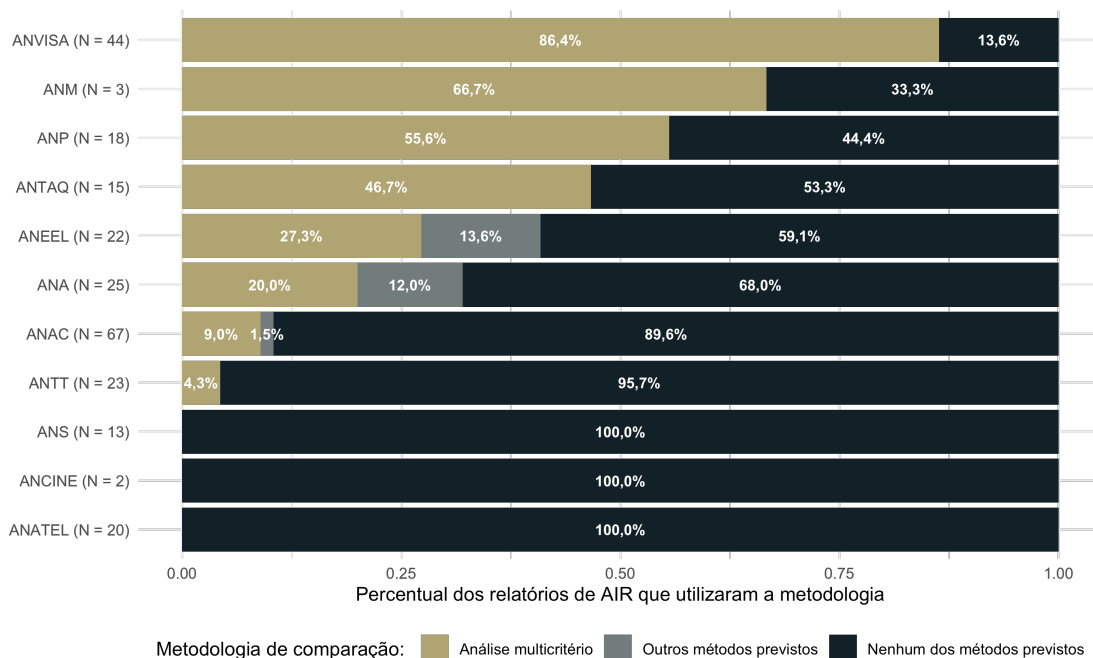
Gráfico 9: Número de Alternativas Regulatórias Consideradas nas AIRs
De 15 de abril de 2021 a 15 de abril de 2024



Fonte: Elaboração própria

Dando prosseguimento ao exame da análise de alternativas, o gráfico 10 mostra que as agências utilizaram, basicamente, a análise multicritério ou métodos não previstos no Decreto nº 10.411/20 para realizar a comparação de alternativas. Enquanto Anvisa e ANM utilizaram a análise multicritério na maior parte de suas AIRs, a ANS, Ancine e Anatel não adotaram qualquer método previsto no Decreto. Parece claro que quando o legislador optou por indicar determinados métodos analíticos, ele buscava promover maior rigor metodológico nas análises.

Gráfico 10: Métodos de Comparação de Alternativas por Agência
De 15 de abril de 2021 a 15 de abril de 2024

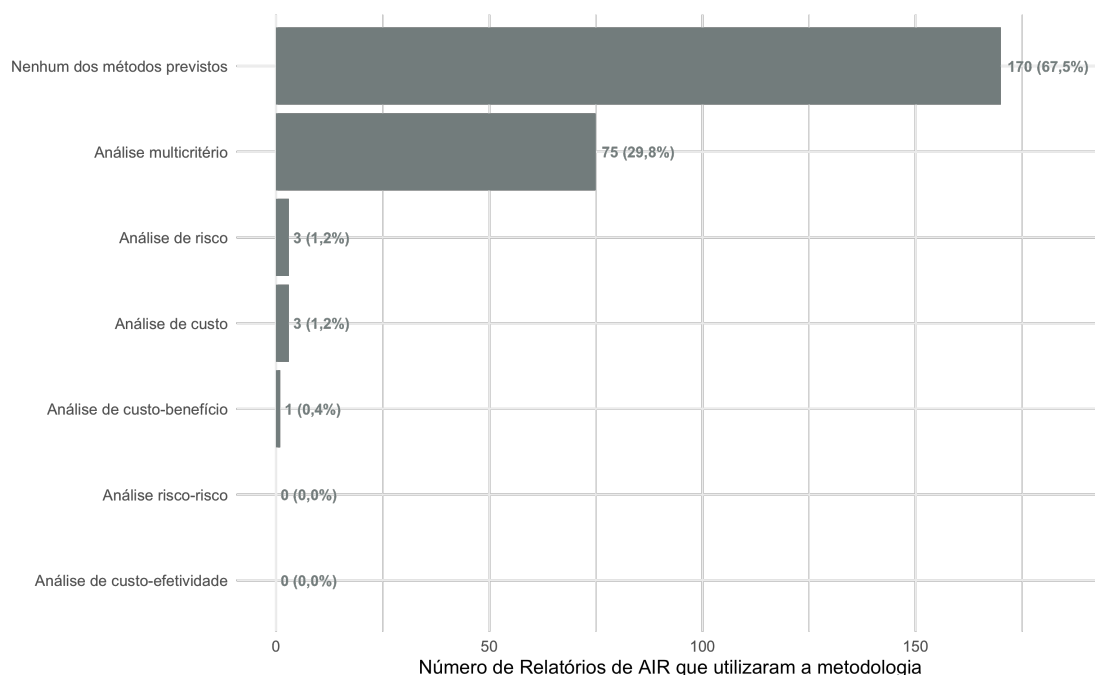


Fonte: Elaboração própria

O gráfico 11 revela que análises econômicas que apuram custos e benefícios das alternativas regulatórias foram pouco usadas nas AIRs elaboradas no período investigado. Abordagens metodológicas baseadas em análises de custo, custo-benefício e custo-efetividade somaram apenas 4 experiências nos últimos 3 anos, equivalentes a 1,5% do total de AIRs realizadas, nos últimos 3 anos. Usualmente, esses métodos de análise apresentam maior aceitação em análises de impacto (Aquila et al., 2019).

Gráfico 11: Métodos de Comparação de Alternativas

De 15 de abril de 2021 a 15 de abril de 2024



Fonte: Elaboração própria

Os números apresentados pelos gráficos 10 e 11 reforçam os resultados identificados por Saab e Silva (2022). Os autores verificaram que, em 2021, as agências brasileiras ainda não apresentavam a maturidade necessária para a utilização de métodos de comparação de alternativas com consistência. O fato de as agências ainda evitarem usá-los pode significar que a capacidade e o conhecimento para os utilizar ainda são restritos. Verifica-se um enorme desafio para as agências. Como não foi adotado no país um método único para AIR ou uma hierarquia entre os métodos, é fundamental que as agências desenvolvam capacidades para a utilização dos diferentes métodos.

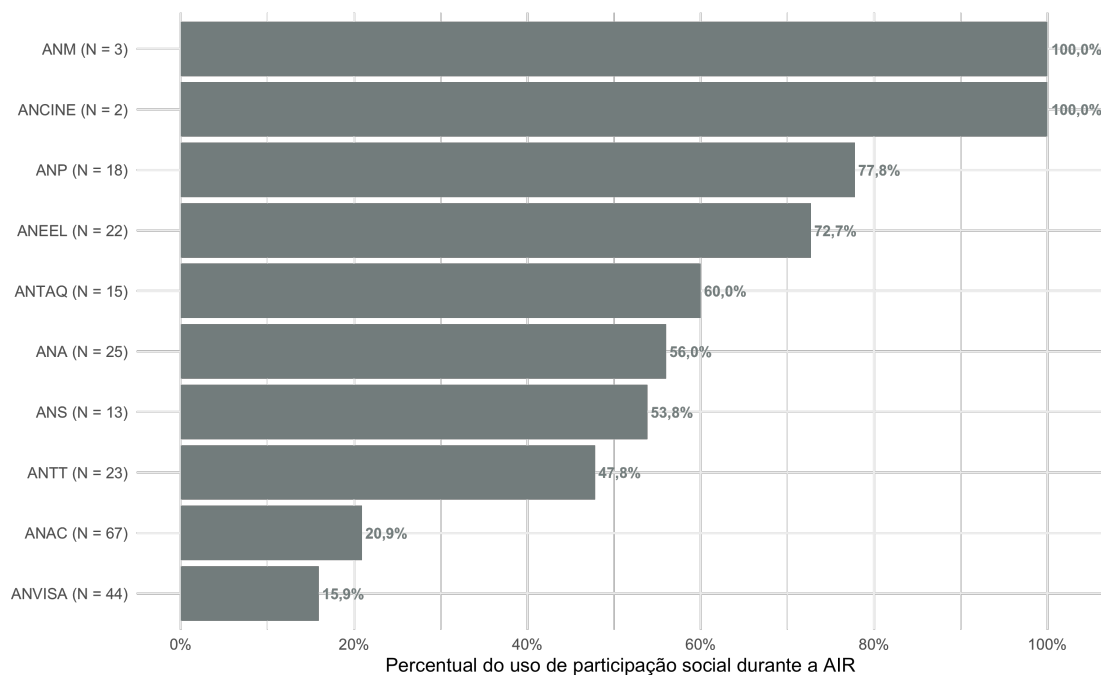
Outro componente fundamental da AIR, que foi examinado na presente pesquisa, é a utilização da participação social durante a realização da análise de impacto. Apesar de o Decreto no 10.411/20 não ter tornado obrigatório o seu uso, a importância da participação não pode ser relativizada em razão disso. Obter percepções, dados e informações da sociedade é vital para que se alcance legitimidade nas decisões e políticas

regulatórias capazes de enfrentar problemas.

O gráfico 12 indica que apenas ANM e Ancine lançaram mão de mecanismos participativos em 100% das AIRs que subsidiaram atos normativos, nos últimos três anos. Como essas agências realizaram poucas AIRs, esses dados não refletem uma realidade que possa ser generalizada. Basta observar que Anac e Anvisa, as duas agências que realizaram AIR em maior volume, não utilizaram mecanismos participativos com frequência. A Anac utilizou participação social em apenas 20,9% dos casos e a Anvisa em apenas 15,9%. É intuitivo que as agências com elevada produção de AIR não tenham fôlego para promover participação social em muitos casos. Trata-se de um tema que merece novos estudos para aprofundamento.

Gráfico 12: Participação Social em AIR ⁽¹⁾

De 15 de abril de 2021 a 15 de abril de 2024



(1) Foram considerados apenas os mecanismos participativos registrados no Relatório de AIR.

Fonte: Elaboração própria

Em exame mais detalhado da participação social, esse trabalho identificou ampla variação dos mecanismos participativos adotados durante a AIR.

Foram identificadas 59 estratégias participativas distintas, entre a adoção de um único mecanismo ou a combinação de dois ou mais. Cada agência apresentou preferência pelo uso de determinadas nomenclaturas e pela adoção de alguns mecanismos.

Para citar alguns exemplos, a ANA e a Aneel concentraram-se no uso da tomada pública de subsídios como ferramenta para coletar informações durante a AIR. A Anac priorizou o uso de grupos de trabalho e reuniões participativas. A ANP chamou de workshop seu mecanismo participativo mais utilizado, enquanto a Antaq adotou a audiência pública como mecanismo mais usual. Além da variação nas estratégias participativas, também não há entendimento único quanto aos procedimentos e nomenclaturas adotadas por diferentes agências. Seria interessante se, além de discutir o uso obrigatório de mecanismos participativos em AIR, fosse desenvolvido um padrão de nomenclaturas, conceitos e procedimentos pelo governo federal, nos moldes do cardápio de participação social elaborado pela Anvisa¹. A padronização dos mecanismos poderia reduzir a assimetria entre governo e sociedade e facilitar a participação.

A seguir, são apresentados os principais achados deste estudo.

¹ O cardápio de participação social da Anvisa pode ser acessado em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/participacao-social/como-participar/arquivos/cpsr-2-08-portal-em-04062021-1.pdf>>. Acessado na data de 22 de julho de 2024.

4. Principais Achados

Mais da metade dos atos normativos aprovados por agências reguladoras não foram acompanhados de Relatório de AIR ou de Nota de Dispensa de AIR. Trata-se de elevado volume de decisões sobre as quais não há informações sobre impactos ou sobre justificativas para não analisá-los.

As agências reguladoras do setor de saúde (Anvisa e ANS) apresentaram a maior produção normativa dos últimos 3 anos, mas o uso da AIR foi inferior a 8%. É possível que a pandemia tenha exigido ampla atuação dessas agências e que os esforços para a realização da AIR não tenham sido priorizados.

O uso da dispensa de AIR variou muito entre as agências reguladoras. Enquanto a Anatel e a Aneel não utilizaram esse instituto, a ANVISA optou por dispensar a AIR na maior parte dos atos normativos que aprovou nos últimos 3 anos.

As hipóteses de "urgência", "baixo impacto" e "norma superior" foram as principais motivações para dispensa de AIR. Cerca de 87% das notas de dispensa continham ao menos uma dessas hipóteses.

A maioria das agências reguladoras utilizou a AIR para subsidiar entre 13 e 25 atos normativos no período de três anos. Estes números podem revelar o limite operacional das agências para elaborar AIRs e embasar estudos futuros sobre teste de limiar.

Houve ampla variação no tamanho dos relatórios de AIR desenvolvidos pelas diferentes agências. A Anvisa e a Anac, por exemplo, realizaram análises com menor quantidade de páginas e palavras do que as outras agências, o que pode explicar o maior volume de AIRs que realizaram no período.

Em mais de um quarto das AIRs realizadas por ANS, Antaq, Ancine, Anac e ANA, foram consideradas apenas 1 ou 2 alternativas regulatórias. Esse fato pode significar o uso da AIR apenas para confirmar uma solução pré-estabelecida e comprometer a utilidade da AIR.

Análises econômicas que apuram custos e benefícios das alternativas regulatórias foram pouco usadas pelas agências na comparação de alternativas. Foram apenas 4 experiências, equivalentes a 1,5% do total de AIRs realizadas, nos últimos 3 anos.

O uso de mecanismos participativos em AIR ainda é um desafio para as agências brasileiras. Basta observar que Anac e Anvisa, as duas agências que realizaram AIR em maior volume, utilizaram mecanismos participativos em apenas 20,9% e 15,9% dos casos, respectivamente.

5. Considerações Finais

Esta pesquisa teve como objetivo explorar possibilidades sobre o uso e dispensa da AIR por agências reguladoras federais após vigência do Decreto nº 10.411/20. Sua intenção não foi esgotar o tema da AIR ou explicar as relações encontradas, mas os dados levantados nas onze agências reguladoras federais brasileiras, no período de 15 de abril de 2021 a 15 de abril de 2024, puderam levantar questões, discussões e debates importantes para o assunto no país, além de contribuir para a teoria e prática do tema.

Do ponto de vista teórico, o estudo permitiu um diálogo com a literatura da AIR, por vezes reforçando e por outras rejeitando premissas, hipóteses e pressupostos utilizados por outros autores.

Do ponto de vista prático, esta pesquisa apresentou dados empíricos que poderão guiar as discussões entre acadêmicos, gestores públicos e especialistas sobre a condução da AIR no país, bem como subsidiar debates que poderão promover alterações e aperfeiçoamentos do arcabouço legislativo sobre o tema.

A principal limitação desta pesquisa foram algumas inconsistências encontradas em fontes públicas de informações e nos dados encaminhados pelas agências. No processo de tratamento dos dados, algumas inconsistências foram corrigidas manualmente, mas ainda é possível que alguns dados tenham incorreções não detectáveis pelos pesquisadores.

Referências Bibliográficas

Adelle, C., Weiland, S., Dick, J., González Olivo, D., Marquardt, J., Rots, G., Wübbecke, J., & Zasada, I. (2016). Regulatory impact assessment: a survey of selected developing and emerging economies. **Public Money and Management**, 36(2), 89-96. <<https://doi.org/10.1080/09540962.2016.1118930>>.

Aquila, G., de Oliveira Pamplona, E., Ferreira Filho, J. A., da Silva, A. S., de Azevedo Mataveli, J. V., Correa, J. E., de Maria, M. S., & Garcia, G. C. (2019). Quantitative regulatory impact analysis: Experience of regulatory agencies in Brazil. **Utilities Policy**, 59(January), 100931. <<https://doi.org/10.1016/j.jup.2019.100931>>

Ballantine, B., & Devonald, B. (2006). Modern regulatory impact analysis: The experience of the European Union. **Regulatory Toxicology and Pharmacology**, 44(1), 57-68. <<https://doi.org/10.1016/j.yrtph.2005.06.016>>

Brasil. (2020). Decreto no. 10.411, de 30 de junho de 2020. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10411.htm>

Brasil, P. da R. (2018). **Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR**. In: Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.]. <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf>

Castro, C. M. de. (2014). Some aspects of implementing Regulatory Impact Analysis in Brazil. **Revista de Administração Pública**, 48(2), 323-342. <<https://doi.org/10.1590/0034-76121359>>

Cecot, C., Hahn, R. W., & Renda, A. (2007). A Statistical Analysis of the Quality of Impact Assessment in the European Union. **Social Science Research**, May.

de Francesco, F. (2012). Diffusion of Regulatory Impact Analysis Among OECD and EU Member States. **Comparative Political Studies**, 45(10), 1277-1305. <<https://doi.org/10.1177/0010414011434297>>

Dudley, S., Belzer, R., Blomquist, G., Brennan, T., Carrigan, C., Cordes, J., Cox, L. A., Fraas, A., Graham, J., Gray, G., Hammitt, J., Krutilla, K., Linquiti, P., Lutter, R., Mannix, B., Shapiro, S., Smith, A., Viscusi, W. K., & Zerbe, R. (2017). Consumer's Guide to Regulatory Impact Analysis: Ten Tips for Being an Informed Policymaker. **Journal of Benefit-Cost Analysis**, 8(2), 187-204. <<https://doi.org/10.1017/bca.2017.11>>

Ellig, J., & Mclaughlin, P. A. (2012). The Quality and Use of Regulatory Analysis in 2008. **Risk Analysis**, 32(5), 855-880. <<https://doi.org/10.1111/j.1539-6924.2011.01715.x>>

Hahn, R. W., Burnett, J. K., Chan, Y. H. I., & Mader, E. A. (2000). Assessing regulatory impact analyses: The failure of agencies to comply with executive order 12,866. **Harvard Journal of Law and Public Policy**.

Jacobs, S. (2004). Regulatory impact assessment and the economic transition to markets. **Public Money and Management**, 24(5), 283-290. <<https://doi.org/10.1111/j.1467-9302.2004.00435.x>>

Kirkpatrick, C., Parker, D., & Zhang, Y. F. (2004). Regulatory impact assessment in developing and transition economies: A survey of current practice. **Public Money and Management**, 24(5), 291-296. <<https://doi.org/10.1111/j.1467-9302.2004.00436.x>>

Meneguim, F. B., & Saab, F. (2020). Análise de Impacto Regulatório: Perspectivas a partir da Lei da Liberdade Econômica. **Textos Para Discussão do Senado**, 271.

Merton, R. K. (1940). Bureaucratic Structure and Personality. **Social Forces**, 18(4), 560-568. <https://doi.org/10.1007/978-3-319-31816-5_643-1>

NAO. (2006). **Evaluation of Regulatory Impact Assessments 2005-06** (Issue June).

OCDE. (2020). **A closer look at proportionality and threshold tests for RIA**. Annex to the OECD Best Practice Principles on Regulatory Impact Assessment. Paris, OCDE Publishing.

Radaelli, C. M. (2010). Rationality, Power, Management and Symbols: Four Images of Regulatory Impact Assessment. **Scandinavian Political Studies**, 33(2), 164-188. <<https://doi.org/10.1111/j.1467-9477.2009.00245.x>>

Russel, D., & Turnpenney, J. (2009). The politics of sustainable development in UK government: What role for integrated policy appraisal? *Environment and Planning C: Government and Policy*, 27(2), 340-354. <<https://doi.org/10.1068/c0810j>>

Saab, F., & Silva, S. de A. M. (2023). Influence factors on the quality of regulatory impact analysis in Brazil. **Impact Assessment and Project Appraisal**, 00(00), 1-13. <<https://doi.org/10.1080/14615517.2023.2268996>>

Saab, F., & Silva, S. de A. M. e. (2021). Evaluating the quality of regulatory impact analysis : a literature review. **Revista Do Serviço Público**, 72, 34-57.

<<https://doi.org/https://doi.org/10.21874/rsp.v72.ib.5875>>

Saab, F., & Silva, S. de A. M. e. (2022). Qual a qualidade da análise de impacto regulatório elaborada por agências reguladoras do Brasil ?

Revista de Administração Pública, 56(4), 529-549.

Salinas, N. S. C., & Gomes, L. T. (2021). The use and exemption of Regulatory Impact Assessment by the National Health Surveillance Agency.

Revista Do Serviço Público, 72(b), 8-33. <<https://doi.org/10.21874/rsp.v72.ib.5954>>

Salinas, N. S. C., & Gomes, L. T. (2024). Open Exceptions: Why Does the Brazilian Health Regulatory Agency (ANVISA) Exempts RIA and Ex Post Reviews? **Journal of Benefit-Cost Analysis**, Artigo no prelo (2024).

<<https://doi.org/10.1017/bca.2024.13>>

Staroňová, K. (2010). Regulatory impact assessment: Formal institutionalization and practice. **Journal of Public Policy**, 30(1), 117-136.

<<https://doi.org/10.1017/S0143814X09990201>>

Trigo, S. A. (2022). Além do óbvio: como as agências reguladoras federais brasileiras utilizaram as análises de impacto regulatório? **FGV Ebape**.

Yin, R. K. (1994). **Pesquisa Estudo de Caso - Desenho e Métodos**. (2 ed.). Bookman.